



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0230680-19.2017.4.02.5101/RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

APELANTE: FLAVIO ROBERTO DE SOUZA (RÉU)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

APELADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (AUTOR)

RELATÓRIO

1.Trata-se de recurso de apelação interposto por FLÁVIO ROBERTO DE SOUZA contra a sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que julgou procedente o pedido formulado na Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0230680-19.2017.4.02.5101.

2.Na origem, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a UNIÃO FEDERAL ajuizaram a ação em face de FLÁVIO ROBERTO DE SOUZA, imputando-lhe a prática de atos de improbidade administrativa previstos no art. 9º, incisos I e III da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa - LIA), em virtude de ter se valido de sua posição como Juiz Federal Titular para desviar recursos públicos. Conforme narrado na inicial, o réu teria se apropriado de valores acautelados na Caixa Econômica Federal e no Banco Central, provenientes da alienação de bens apreendidos e sequestro de dinheiro em espécie no âmbito da "Operação Monte Perdido", totalizando um prejuízo de R\$ 396.673,12, além de US\$ 150.617,00 e € 108.170,00. Os autores detalharam as condutas do réu, que incluíam transferências irregulares de valores para contas de terceiros e de sua filha, aquisição de bens (veículos) com esses recursos, e até a destruição de autos processuais para ocultar as irregularidades.

3.O réu, devidamente notificado, inicialmente não apresentou defesa prévia. Após o recebimento da inicial e tentativas de citação, o Ministério Público Federal habilitou-se como litisconsorte ativo, aditando a inicial. Em contestação (Evento 159), o réu sustentou a ausência de provas diretas de apropriação e enriquecimento ilícito, alegou que processos criminais correlatos estavam pendentes, e requereu a suspensão do feito devido a um incidente de insanidade mental em trâmite no TRF-2, afirmando sofrer de doença mental grave e incapacitante e dificuldades financeiras. A Defensoria Pública da União, atuando como curadora especial após nova citação e inércia do réu, apresentou nova contestação (Evento 248), suscitando inépcia da inicial, ausência de provas e dolo, existência de incidente de insanidade mental, e pleiteando a suspensão, extinção ou improcedência dos pedidos.

4.Houve réplica à contestação do réu (Eventos 169 e 170) e à contestação da DPU (Eventos 254 e 255), rebatendo os argumentos de defesa e reafirmando a configuração dos atos ímprobos. O processo foi saneado (Evento 184), mantendo o ônus da prova, indeferindo o pedido de suspensão por inexistência de dependência com a esfera penal, e deferindo a produção de prova emprestada e o depoimento pessoal do réu. Foi determinada a citação do réu para defesa em 30 dias, ratificada a produção de prova e concedidos prazos para réplica e alegações finais. Após a fase instrutória, foram apresentadas alegações finais pela União (Evento 287), pelo MPF (Evento 289) e pela DPU (Evento 293).

5.A sentença de primeiro grau (Evento 295) julgou procedente o pedido, condenando FLÁVIO ROBERTO DE SOUZA às sanções de ressarcimento integral do dano (R\$ 396.672,37, US\$ 150.617,00 e € 108.170,00), perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios fiscais/creditícios pelo prazo de 8 (oito) anos, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei nº 8.429/1992, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021.

6.Inconformado, o apelante FLÁVIO ROBERTO DE SOUZA, representado pela Defensoria Pública da União, interpôs o presente recurso de Apelação (Evento 300), requerendo a reforma integral da sentença. Os argumentos principais da apelação são: a) ausência de comprovação do dolo específico, com base na Lei nº 14.230/2021 e no Tema 1.199/STF, alegando que seu quadro de saúde mental comprometeu o discernimento; b) ausência de comprovação de dano efetivo ao erário, defendendo que não houve perda patrimonial efetiva; e c) violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na dosimetria das sanções, pedindo a redução ou aplicação isolada das penalidades.

7.Contrarrazões apresentadas no eventos 309 e 312 dos autos de origem.

8.Parecer do Ministério Público Federal no evento 10, pelo não provimento do recurso, mantendo-se a sentença pelos seus próprios fundamentos.

É o relatório. Peço dia para julgamento.

VOTO

1. Conheço do recurso de apelação, uma vez presentes seus requisitos de admissibilidade.

2. A controvérsia central do presente recurso de apelação reside em analisar se a sentença de primeiro grau deve ser reformada, considerando as alegações do apelante de ausência de dolo específico, falta de comprovação de dano efetivo ao erário e desproporcionalidade na aplicação das sanções, à luz da legislação aplicável e dos princípios jurídicos que regem o direito administrativo sancionador.

3. No que se refere às questões preliminares, verifica-se que o processo tramitou regularmente em primeira instância, com a observância dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como das condições da ação, não se constatando a existência de nulidades ou vícios que imponham declaração de ofício.

4. A sentença deve ser integralmente mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais passam a integrar, de forma expressa, o presente voto, dispensada a sua transcrição literal, acrescendo-se, outrossim, as razões complementares a seguir expostas.

5. De início, é fundamental revisitar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, conforme estabelecido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988. Este dispositivo impõe à administração pública, em todas as suas esferas, a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

6. A probidade, que se traduz na conduta íntegra e honesta no trato da coisa pública, é um pilar essencial da moralidade administrativa. O desrespeito a esses preceitos configura a improbidade administrativa, sujeitando o agente às sanções previstas em lei, conforme o § 4º do referido artigo.

7. A Lei nº 8.429/1992, conhecida como Lei de Improbidade Administrativa (LIA), foi concebida para regulamentar esse dispositivo constitucional, definindo as condutas que caracterizam atos de improbidade e as respectivas penalidades.

8. Por sua vez, a Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, ao proceder a uma reformulação estrutural e substancial do regime jurídico da improbidade administrativa, promoveu inequívoca alteração teleológica da Lei nº 8.429, de 1992, passando a circunscrever a incidência de seu sistema sancionatório exclusivamente às condutas revestidas de dolo específico, marcadas pela intenção consciente e desonesta de violar os deveres da Administração Pública.

É exatamente o caso do autos.

9. O dolo, nesse contexto, é a "vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente". Este princípio fundamental do direito administrativo sancionador visa a tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, assegurando a integridade do patrimônio público e social.

10. No caso em análise, o apelante argumenta que a sentença merece reforma por suposta ausência de comprovação do dolo específico, com base na nova redação da LIA e no Tema 1.199 do Supremo Tribunal Federal. Alega que seu quadro de saúde mental, diagnosticado como transtorno depressivo recorrente, teria comprometido sua capacidade de discernimento e vontade, afastando a configuração do dolo.

11. Contudo, a sentença de primeiro grau, após uma análise detida do conjunto probatório, incluindo laudos psiquiátricos e depoimentos colhidos em sindicância, concluiu de forma contundente pela presença do dolo específico. O juízo *a quo* demonstrou que, apesar da condição de saúde do apelante, a perícia médica atestou a ausência de comprometimento que afetasse sua capacidade de entendimento e livre determinação à época dos fatos.

12. O laudo psiquiátrico, inclusive, consignou que o apelante era plenamente capaz de compreender o caráter ilícito de suas condutas, descartando qualquer nexo de causalidade entre o transtorno depressivo e os delitos imputados. A vontade livre e consciente de praticar os atos ilícitos foi evidenciada pela própria confissão do réu em sindicância, onde admitiu ter utilizado os valores apreendidos para quitar dívidas pessoais e custear tratamento de saúde, ciente da vedação de tal conduta.

13. A narrativa dos fatos na sentença demonstra que o apelante, enquanto Juiz Federal, valeu-se de sua função para arquitetar e executar um elaborado esquema de desvio de valores sob custódia judicial. Isso incluiu a prolação de decisões judiciais fraudulentas, ordens de transferência irregulares e a utilização de contas bancárias de terceiros para dissimular a apropriação indevida dos recursos. A destruição física dos autos do processo, igualmente comprovada, reforça a intenção deliberada do apelante de ocultar suas ações, evidenciando o dolo em sua conduta. O princípio da legalidade, que exige do administrador público a estrita observância das normas legais, foi flagrantemente violado, assim como o princípio da moralidade, que exige uma conduta ética e proba no exercício da função pública.

14. Ademais, o apelante sustenta a ausência de comprovação de dano efetivo ao erário, alegando que a sentença condenou ao ressarcimento sem uma demonstração clara e quantificada do prejuízo. O artigo 10 da LIA, em sua nova redação, exige a efetiva perda patrimonial para a configuração da improbidade que causa prejuízo ao erário.

15.No entanto, a sentença detalhou com precisão os valores desviados: R\$ 396.672,37, US\$ 150.617,00 e € 108.170,00, provenientes de bens e dinheiro apreendidos na "Operação Monte Perdido". Foi demonstrado que esses valores, que deveriam estar acautelados e destinados à União, foram indevidamente apropriados pelo apelante para fins pessoais, incluindo a aquisição de veículos e depósitos em favor de sua filha.

16.A materialidade do dano está consubstanciada nas cópias das decisões judiciais irregulares, nos extratos bancários que comprovam as transferências indevidas e na própria confissão do réu.

17.A perda patrimonial efetiva ao erário é irrefutável, pois os recursos públicos foram desviados de sua finalidade legal e incorporados indevidamente ao patrimônio do apelante e de terceiros a ele relacionados. O princípio da indisponibilidade do interesse público impõe que o patrimônio da coletividade seja protegido de atos que o lesem, e a conduta do apelante claramente atentou contra este princípio.

18.Por fim, o apelante argumenta a violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na dosimetria das sanções, pleiteando a redução ou aplicação isolada das penalidades.

19.O artigo 12 da LIA estabelece as sanções aplicáveis aos atos de improbidade, permitindo sua aplicação isolada ou cumulativa, de acordo com a gravidade do fato.

20.O artigo 17-C da mesma lei, com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021, orienta a aplicação das sanções, impondo a observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a natureza, a gravidade e o impacto da infração, a extensão do dano causado, o proveito patrimonial obtido, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, a atuação do agente em minorar os prejuízos e os antecedentes do agente.

21.A sentença, ao individualizar as penas, considerou a extrema gravidade das condutas praticadas pelo apelante, que era Juiz Federal, cargo que exige a mais alta probidade e lealdade ao interesse público.

23.O desvio de valores sob custódia judicial, a utilização de expedientes fraudulentos e a tentativa de ocultação dos fatos, com a destruição de documentos, revelam uma reprovabilidade acentuada.

24.As sanções de ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por oito anos e proibição de contratar com o Poder Público por oito anos, bem como a multa civil, foram aplicadas de forma proporcional à gravidade e à extensão dos danos causados, ao proveito patrimonial obtido e à conduta dolosa do apelante.

25.A perda da função pública, em particular, é uma medida adequada para um agente que traiu a confiança da sociedade e do sistema judicial. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não foram violados, mas sim observados para assegurar que a resposta estatal seja efetiva e dissuasória, sem se configurar em excesso punitivo.

26.Diante da análise das razões de apelação e da robusta fundamentação da sentença, conclui-se que as alegações do apelante não foram suficientes para infirmar as provas e os fundamentos jurídicos que levaram à sua condenação em primeiro grau. A sentença demonstrou de forma inequívoca a presença do dolo específico, o dano efetivo ao erário e a proporcionalidade das sanções aplicadas, em estrita observância à Lei nº 8.429/1992 e aos princípios constitucionais.

27.Ante o exposto, **VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO** ao presente Recurso de Apelação, mantendo-se integralmente a r. sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recursal, CONDENO o apelante FLÁVIO ROBERTO DE SOUZA ao pagamento de honorários advocatícios recursais em favor do patrono da parte apelada, os quais fixo em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da condenação, a ser somado aos honorários já fixados na origem, observados os critérios do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico assinado por **GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20002673171v6** e do código CRC **a6c6a1d0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Data e Hora: 28/01/2026, às 17:09:35

0230680-19.2017.4.02.5101

20002673171.V6